



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade.

Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.

NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70030772271

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

J. P. DOS S.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2009.

DES. RUI PORTANOVA,
Presidente e Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

Ação de retificação do registro civil ajuizada por J.P.S. Alegou que é portador da moléstia denominada transexualismo ou transtorno de identidade de gênero. Asseverou que é conhecido publicamente com o nome de “Vanessa”. Requereu a retificação do seu atual registro de nascimento, fazendo constar o nome de *V. P. dos S.*

A sentença julgou o pedido procedente, determinando a retificação do registro civil nos termos requeridos na inicial.

Contra essa sentença apelou a representante do Ministério Público de primeiro grau. Requereu a desconstituição da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

ou, alternativamente, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica *momentânea* do pedido.

Foram apresentadas contrarrazões.

Nesse grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

A inconformidade.

A representa do Ministério Público em primeiro grau Dra. Adriana Cruz da Silva, faz as seguintes argumentações em seu recurso de apelação:

- que a alteração definitiva do prenome masculino para o feminino somente deve ser realizada depois de concretizada a cirurgia de transgenitalização;

- que não é contrária ao pedido do autor, mas sim ao momento em que foi solicitada a alteração de seu prenome, pois somente no curso da demanda ele ingressou no PROTIG – Programa de Transtorno de Identidade



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

de Gênero – mantido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, para fins de se submeter à cirurgia de alteração de sexo;

- que o período de avaliação do demandante no PROTIG acaba somente em junho de 2010;

- que um dos requisitos para a verificação da existência de transexualismo é o desejo frequente da pessoa em tornar seu corpo congruente com o sexo preferido e

- que no caso dos autos deve ser visto com cuidado, porque há divergência quanto ao período em que teria o apelado ingressado no programa.

Ao final, requer seja a sentença desconstituída para que os autos retornem à origem, sendo reaberta a instrução e permitida a produção de prova oral, com a oitiva do autor, do seu companheiro e do psiquiatra que o acompanha, bem ainda seja oportunizada a apresentação dos laudos periódicos do PROTIG, até sua conclusão definitiva, para somente então ser analisado o pedido e avaliada a possibilidade de emenda da inicial, para que já seja efetuada a alteração registral do requerente.

Alternativamente requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, no momento.

A solução.



RP

Nº 70030772271
2009/CÍVEL

Enquadrada a inconformidade e após a análise dos autos, tenho que a sentença que deferiu a retificação do registro civil do autor - trocando seu prenome de J. para "V." - deve ser mantida.

Vale começar pelo parecer do Ministério Público de segundo grau através do parecer do ilustre Procurador de Justiça Mario Romera (fls. 168/169):

"Isso porque, ainda que não tenha o demandante efetuado a cirurgia de mudança de sexo, prevista para junho de 2010, não restam dúvidas nos autos a respeito da sua transexualidade.

O RG do autor, colacionado à fl. 14v, evidencia que ele, aos quatorze anos (27/04/1995), ainda possuía a aparência de menino. Todavia, no certificado de dispensa, expedido pelo Ministério do Exército, em 02/09/1999, já é possível verificar alteração na sua aparência física, o que resta consolidado ao ser visualizada a foto existente na CTPS do requerente (fl. 18), emitida em 27/08/2001.

As declarações de fls. 36, 100/101, todas do ano de 2007, demonstram que o autor faz tratamento psiquiátrico para "transtorno de identidade sexual" desde 2004, portando-se como mulher e assim se apresentando.

Além disso, perante o comércio e à sociedade da cidade de São Leopoldo, onde reside o autor, este é conhecido como "V.", e assim é chamado, pois sua aparência é evidentemente feminina (fls. 37/53), como se constata das fotos colacionadas às fls. 54/59.

O laudo de Assessoria Técnica, feito pelo Serviço Biomédico desta Procuradoria-Geral de Justiça



RP

Nº 70030772271
2009/CÍVEL

(fls. 112/119), atesta que o diagnóstico do “transtorno de identidade sexual”, classificado como “transexualismo” (CID F64.0), ocorre quando a identidade transexual estiver presente persistentemente por pelo menos dois anos, convergindo com a hipótese dos autos.

Realizada avaliação psiquiátrica com o requerente (fls. 128/135), sua conduta na entrevista foi descrita como “... adequada, traços e trejeitos femininos sem exageros, aparência harmônica, o que mostra cisão profunda de identidade de gênero feminino”, o que resultou no seu encaminhamento, em 24/05/2007, para a especialidade de sexologia do Hospital de Clínicas, para a realização da cirurgia de troca de sexo.

Além disso, a médica psiquiatra que realizou a perícia, Dra. Ândrea da Cruz Mombach, ao concluir o laudo, referiu que “... há uma adequação física-psicológica irreversível ao nome de Vanessa”.

Por fim, o laudo médico de fl. 142, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre atesta que o autor está registrado no PROTIG desde junho de 2008, completando o período de seu tratamento de dois anos em junho de 2010, quando será submetido à cirurgia de transgenitalização.

Sobre a alegação que vem do apelo no sentido de que na inicial o autor não informa que estava inscrito no programa de transgenitalização do Hospital de Clínicas, vale novamente transcrever o parecer do próprio Ministério Público:

“Registre-se, ainda, que ao contrário do alegado na apelação, o autor não afirma na petição inicial que estava participando do PROTIG, apenas se



RP

Nº 70030772271

2009/CÍVEL

refere ao programa para exemplificar o grande número de ações julgadas procedentes quando o transexual dele faz parte (fl. 08). Nesses termos, tem-se que não titubeou o requerente em nenhum momento nos autos, quanto ao seu desejo de ver seu nome alterado para “V.”, postura que se coaduna com seu comportamento usual, demandando a manutenção da procedência do pedido.”

Pelo que até aqui foi dito, não pode haver dúvida que estamos diante de um caso de transexualismo.

E apesar de o autor ainda não ter feito a cirurgia de transgenitalização, essa é uma situação momentânea, visto que o requerente está no aguardo do período prévio de “reflexão” junto ao Programa de Transtorno de Identidade de Gênero – PROTIG, mantido pelo Hospital de Clínicas.

Hipótese em que a Corte não apresenta maiores resistências em deferir a retificação do nome.

Nesse sentido:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da



RP

Nº 70030772271
2009/CÍVEL

peessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. RETIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA, DE FORMA A EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70014179477, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/08/2006)



RP

Nº 70030772271

2009/CÍVEL

Cumpre, por fim, registrar que ainda que o requerente sequer aventasse a possibilidade de realizar a cirurgia, seria o caso de deferir a retificação do nome.

Já há julgamento dessa Corte deferindo a alteração do nome, mesmo sendo certo que a parte não fará a cirurgia:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009)



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

Nesse julgamento, houve uma tentativa de aprofundar o debate sobre a diferença entre *transexualismo* e *travestismo*.

Aqui no presente caso não há essa discussão, pois o autor é transexual, como já demonstrado.

De todo o modo vale ainda, um pouco dentro dessa perspectiva da diferença desses conceitos, fazer as seguintes considerações.

Algumas considerações sobre a motivação para deferir a retificação do nome.

Com efeito, embora o nome apresente-se como um elemento de diferenciação do indivíduo perante a coletividade, o seu maior atributo não está no coletivo, mas no individual.

É através do nome que todo e qualquer indivíduo se identifica, se vê como um ser dotado das características que aquele signo representa para si.

É claro que a forma como o indivíduo é visto socialmente também importa para a conformação do nome. Mas a importância dessa visão social e coletiva do indivíduo volta-se muito mais para o próprio indivíduo em respeito à sua dignidade, em atenção à forma como esse indivíduo sente-se ao ser visto dessa ou daquela forma pelo coletivo.



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

Esta certo que J. não só apresenta-se com características físicas e psíquicas femininas, como também deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome com tais características. Basta olhar a vasta gama de documentos de fls. 18/59 e ser verá que J. efetivamente se apresenta como uma mulher.

Dito isso, desimporta se, ao fim e ao cabo, J. é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher.

Todos esses fatores não modificam a forma como J. se vê e é visto por todos. Como uma mulher.

Tal como dito por Berenice Bento “Os ‘normais’ negam-se a reconhecer a presença da margem no centro como elemento estruturante e indispensável. Daí eliminá-la obsessivamente pelos insultos, leis, castigos, no assassinato ritualizado de uma transexual que precisa morrer cem vezes na ponta afiada de uma faca que se nega a parar mesmo diante do corpo moribundo. Quem estava sendo morto? A margem? Não seria o medo de o centro admitir que ela (a transexual/a margem) me habita e me apavora? Antes de matá-la. Antes de agir em nome da norma, da lei e fazer a assepsia que garantirá o bom funcionamento e regulação das normas. Outra solução ‘mais eficaz’ é confinar os ‘seres abjetos’ aos compêndios médicos e trazê-los à vida humana por uma agulhada que marca um código abrasado a cada relatório médico que diagnostica um ‘transtorno’.” (BENTO, Berenice. O que é transexualidade. p. 38-39. Ed. Brasiliense.)



RP
Nº 70030772271
2009/CÍVEL

Enfim, de qualquer forma que se aborde o assunto, a solução não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCELO (REVISOR) - De acordo.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE - De acordo.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70030772271,
Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALINE SANTOS GUARANHA